Decreto n.º 2024-316 de 5 de abril de 2024 sobre o índice de sustentabilidade dos equipamentos elétricos e eletrónicos

NOR: TRED2329205D

ELI: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2024/4/5/TRED2329205D/jo/texte Alcunhas: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2024/4/5/2024-316/jo/texte

JORF n.º 0082 de 7 de abril de 2024

Texto n.º 21

Público-alvo: fabricantes, importadores, distribuidores ou outros comerciantes de equipamentos elétricos e eletrónicos e vendedores desses mesmos equipamentos, bem como aqueles que utilizam um sítio da Web, uma plataforma ou qualquer outro canal de distribuição on-line no âmbito da sua atividade comercial em França.

Assunto: regras de execução do índice de durabilidade definido no Artigo L. 541-9-2 do Código do Ambiente.

Entrada em vigor: o texto entra em vigor no dia após a sua publicação.

Aviso: O decreto define as regras de execução do artigo L. 541-9-2 do Código do Ambiente, que prevê a introdução de um índice de durabilidade para determinadas categorias de equipamentos elétricos e eletrónicos. Deve especificar, em particular, os critérios e parâmetros do cálculo utilizado para estabelecer este índice, bem como o quadro geral das obrigações relacionadas com a sua comunicação e visualização.

Referências: O decreto pode ser consultado no sítio da Web da Légifrance (http://www.legifrance.gouv.fr).

O Primeiro-Ministro,

Sobre o relatório do Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e do Ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação, juntamente com a Notificação n.º 2023/477-481/FR enviada à Comissão Europeia em 2 de agosto de 2023 e as respostas de 27 de outubro de 2023 e de 5 de fevereiro de 2024;

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L. 541-9-1, L. 541-9-2, L. 541-9-4 e L. 541-9-4-1;

Tendo em conta o Código de Relações entre o Público e a Administração, nomeadamente o Livro III;

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 5 de setembro e 13 de outubro de 2023, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente; Ouvido o Conselho de Estado (Departamento de Obras Públicas), Decreta:

Artigo 1.º

No Título IV do Livro V do capítulo I da secção 9 da parte regulamentar do Código do Ambiente, é aditada uma subsecção 2 com a seguinte redação:

- « Subsecção 2
- "Exposição do índice de durabilidade aplicável aos equipamentos elétricos e eletrónicos
- « Artigo R. 541-215.- A presente subsecção aplica-se às categorias de novos equipamentos elétricos e eletrónicos definidas por portaria dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia.
- « Artigo R. 541-216.- O índice de durabilidade estabelecido pelos produtores ou importadores nos termos do artigo L. 541-9-2 II é constituído por uma pontuação estabelecida, para cada modelo de equipamento, de acordo com os procedimentos a seguir indicados. Esta pontuação é levada ao conhecimento dos consumidores no momento da aquisição de equipamentos.
- « O índice de durabilidade substituirá o índice de reparabilidade previsto no artigo R. 541-9-2, a partir da entrada em vigor das obrigações do índice de durabilidade para a categoria de equipamentos em causa.
- « «Artigo R. 541-217.- Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
- «1. «Disponibilização no mercado»: qualquer fornecimento, no âmbito de uma atividade comercial, de equipamento destinado a distribuição ou utilização no mercado nacional, a título oneroso ou gratuito;
- «2. «Colocação no mercado»: a primeira disponibilização de equipamento no mercado nacional;
- «3. «Produtor»: qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique ou o faça projetar e comercializar sob o seu próprio nome ou marca;
- «4. «Importador»: qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque equipamentos no mercado nacional dos Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros;
- «5. «Distribuidor»: qualquer pessoa singular ou coletiva da cadeia de abastecimento, com exceção do produtor ou importador, que ofereça equipamentos para venda no mercado interno;
- «6. «Vendedor»: qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize no mercado através da venda de equipamento, incluindo à distância, aos consumidores;
- «7. «Venda à distância»: contrato celebrado à distância entre um vendedor profissional e um consumidor, no âmbito de um sistema de vendas organizado, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, com recurso exclusivo a uma ou várias técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato;
- «8. « " «Modelo»: versão de um equipamento cujas unidades partilham as mesmas características técnicas relevantes para fins do cálculo do índice;
- «9. «Modelos equivalentes»: um grupo de modelos com as mesmas características técnicas relevantes para efeitos do ensaio de fiabilidade a realizar e que é colocado no mercado ou em serviço pelo mesmo fabricante, importador ou outra colocação no mercado que outro modelo com outra referência de modelo.

- « Artigo R 541-218.- I.- Os produtores ou importadores devem estabelecer, para o equipamento que colocam no mercado, o índice de durabilidade e os parâmetros que permitiram o seu estabelecimento de acordo com os procedimentos especificados por ordem dos ministros responsáveis pelo ambiente e economia.
- «II.- Os produtores ou importadores devem comunicar gratuitamente em formato eletrónico e aos distribuidores ou vendedores no momento da listagem e entrega do equipamento, para cada modelo de equipamento colocado no mercado:
- «1. O índice de durabilidade de acordo com os termos e os sinais previstos pela portaria mencionada em I;
- «2. O quadro que contém pormenores sobre os elementos tidos em conta para a pontuação do índice de durabilidade, de acordo com o formato da apresentação previsto pela portaria mencionada em I.
- « III.-Quando não for a mesma pessoa que o vendedor, o distribuidor deve comunicar gratuitamente ao vendedor, nas condições referidas nos ponto 1 e 2 de II, o índice e o quadro referido em II, no momento da cotação e entrega do equipamento elétrico e eletrónico.
- « IV.- O índice pode além disso, devem ser apostas diretamente em cada equipamento ou na embalagem por meio de rotulagem ou marcação, respeitando os sinais prescritos pela portaria mencionada em I.
- « V.- As informações referidas no ponto II devem ser disponibilizadas ao público por via eletrónica e comunicadas gratuitamente pelos produtores ou importadores, no prazo de cinco dias úteis, a qualquer pessoa que as solicite durante um período de, pelo menos, 2 anos após a última unidade de um modelo de equipamento ter sido colocada no mercado.
- « Artigo R. 541-219. A autoridade administrativa assegura o acesso centralizado às informações referidas no artigo R. 541-218, II, nas condições a seguir indicadas.
- « Para cada categoria de equipamento, o índice, os parâmetros de cálculo que permitiram estabelecer, excluindo os relativos ao preço das peças sobressalentes, bem como as informações relativas à identificação dos modelos e aos métodos de cálculo das pontuações, serão divulgados publicamente pelo portal interdepartamental único referido no artigo R. 321-8 do Código de relações entre o público e a administração.
- « Os dados são transmitidos e tornados públicos sob a responsabilidade do produtor ou importador, de acordo com o esquema de dados disponível nesse portal. Uma portaria dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia especificará, se necessário, as modalidades técnicas de aplicação do sistema de dados.
- « Estes dados são reutilizáveis nas condições previstas no título II do livro III do Código de relações entre o público e a administração e nos termos da licença aberta mencionada no ponto 1 do I do artigo D. 323-2-1 do mesmo código.
- « Se o cálculo da pontuação do índice de durabilidade de um modelo for atualizado, esses dados devem ser atualizados, no prazo máximo de um mês.
- « Artigo R. 541-220.-I.-Quando o equipamento é colocado à venda em lojas, o vendedor deve apresentar, na forma e sinalização indicadas pela portaria mencionada em I do artigo R. 541-218, o índice de durabilidade, de forma visível, legível e de fácil acesso, em cada equipamento colocado à venda ou na vizinhança imediata.
- « II.-Quando o equipamento é oferecido à venda remotamente, o vendedor apresenta o índice de durabilidade de forma visível, legível e de fácil acesso na apresentação do

equipamento e em todas as páginas da Web em que a aquisição do equipamento é oferecida, perto da indicação do preço, na forma e sinalização previstas na portaria mencionada em I do artigo R. 541-218. Esta obrigação não se aplica às páginas de resumo da encomenda e do pagamento.

« III.-O vendedor deve também colocar à disposição dos consumidores, por qualquer processo adequado, o quadro mencionado no ponto 2 de II do artigo R. 541-218. Se o equipamento for colocado à venda em loja, a informação que indique ao consumidor a existência do quadro e a possibilidade de o aceder deve estar acessível na prateleira. A pedido do cliente, uma cópia deve ser emitida em papel ou em formato eletrónico, de acordo com a escolha do cliente. Se o equipamento for colocado à venda on-line, este quadro deve ser acessível diretamente a partir das mesmas páginas da Web em que o índice de durabilidade é apresentado.

- « Artigo R. 541-221.-I.-O índice de durabilidade é calculado com base nos seguintes parâmetros:
- «1. Uma pontuação estabelecida numa escala de 0 a 10 sobre a capacidade de reparação do equipamento, tendo em conta, nomeadamente, a acessibilidade da documentação técnica, a facilidade de desmontagem, a disponibilidade e o preço das peças sobresselentes;
- «2. Uma pontuação estabelecida numa escala de 0 a 10 sobre a fiabilidade do equipamento, tendo em conta, nomeadamente, a resistência ao stress e ao desgaste, a facilidade de manutenção e manutenção, bem como a existência de uma garantia comercial e de um processo de qualidade;
- «3. Se for caso disso, uma pontuação estabelecida numa escala de 0 a 10 relativa às atualizações de software e hardware do equipamento;
- « O índice de durabilidade é calculado com base nas pontuações mencionadas nos pontos 1 e 2 e, se for caso disso, no ponto 3. É expresso como uma pontuação global em uma escala de 0 a 10.
- « II.-Para cada categoria de equipamento abrangida, uma portaria dos Ministros do Ambiente e da Economia especificará todos os critérios e subcritérios tidos em conta, e os métodos de cálculo do índice.
- « III.-A portaria referida no artigo R. 541-218, I, pode prever que determinados critérios ou subcritérios relativos à fiabilidade do equipamento possam ser estabelecidos num único modelo para um conjunto de modelos que possam ser considerados equivalentes.»

Artigo 2.º

O artigo R. 541-211 do Código do Ambiente passa a ter a seguinte redação:

« Artigo R. 541-211.-Para efeitos da presente subsecção, aplicam-se as definições previstas nos pontos 1 a 8 do artigo R. 541-217.»

Artigo 3.º

As subsecções 2.3 e 4 da secção 9 do Capítulo I do Título IV do Livro V da Parte Regulatória do Código do Ambiente passam a ser subsecções 3, 4 e 5 da mesma secção,

respetivamente.

Os artigos D. 541-215.º a D. 541-219 do Código do Ambiente passam a ser os artigos D. 541-222 a D. 541-226 do mesmo código, os artigos R. 541-220 a R. 541-223 do Código do Ambiente passam, respetivamente, a artigos R. 541-227 a R. 541-230 do mesmo código e os artigos D. 541-225 a D. 541-232-1 do Código do Ambiente passam, respetivamente, a artigos D. 541-231 a D. 541-239 do mesmo código. Nos regulamentos em vigor, as referências às disposições dos artigos D. 541-215.º a D. 541-232-1 do Código do Ambiente são alteradas em conformidade.

Artigo 4.º

O Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e o Ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial são responsáveis pela aplicação do presente decreto, que será publicado na *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em 5 de abril de 2024.

Gabriel Attal Pelo Primeiro-Ministro:

O Ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial, Christophe Béchu

O Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, Bruno Le Maire